ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 6676

Presidente da Mesa Diretora: Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Modifica e revoga leis

Autoria: Mesa Diretora

Data: 04/11/2008

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 247/2008. Modifica dispositivos da Resolução nº 13, de 05/03/2002, que alterou dispositivos da Resolução nº 79/94 e que dispõem sobre a Organização Administrativa da Câmara Municipal de Montes Claros, e contém outras providências. (Promoção dos servidores efetivos e contratação de estagiários). (Referente à Lei nº 4.085, de 18/05/2009).

Controle Interno – Caixa: 16.3 **Posição:** 38 **Número de folhas:** 06

Espécie: PL
Categoria: Modifica
Cx: 16.3
Ordem: 38
nº fls: 04

162/2008
18-12-2008

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 247/ 2008

AUTOR:

Mesa Diretora

ASSUNTO:

" Modifica Dispositivos da Resolução nº 13 de 05 de março de 2002 e Contém Outras Providências "

MOVIMENTO

Entrada em – 04/11/2008
Comissão de Legislação e Justiça

1 -
2 - APROVADO EM REGIME DE URGÊN
3 - CÂ EM. 18. 12. 2008.
4 -
5 -
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N.º 247, 2008.

"Modifica dispositivos da resolução 13 de 05 de março de 2002 e contém outras providências."

O POVO DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O servidor da Câmara Municipal de Montes Claros-MG, ocupante de cargo de provimento efetivo de assistente operacional I, que na data desta lei, estiver exercendo atividades/funções de serviços gerais ou de vigia, poderá concorrer a promoção prevista no anexo III da resolução 13 de 05 de março de 2002, para exercício de atividades/funções de: Almoxarife, arquivista, contínuo, telefonista, reprografia, recepcionista e operador de som e imagem.

Art. 2º - Para concorrer à promoção é necessário à existência de vaga em uma das atividades/funções, constantes do artigo 1º desta lei, devendo o candidato preencher cumulativamente os seguintes pré-requisitos:

I – Ter completado o ensino médio;

II - Ter sido aprovado no estágio probatório;

III – Ter aproveitamento superior a 75% na ultima avaliação de desempenho;

IV – Ter participado de cursos de capacitação em áreas afins das atividades a serem exercidas;

V – Não ter sofrido punições administrativas nos últimos 180 (cento e oitenta) dias;

VI – Não ter tirado mais de 90 (noventa) dias de licenças.

Parágrafo único – Ocorrendo empate entre os concorrentes será aplicada uma prova prática, recaindo a promoção sobre aquele que alcançar melhor pontuação.

Art. 3º - Uma vez promovido o servidor terá direito às demais promoções previstas no anexo III da resolução 13 de 05 de março de 2002.

Art. 4º - A Câmara Municipal de Montes Claros, divulgará ás vagas existentes para fins da promoção.

Câmara Municipal de Montes Claros

Art. 5º - A Câmara Municipal de Montes Claros, para o desempenho de suas atividades, poderá contratar até 10 (dez) estagiários, nos termos do capítulo II da Lei Municipal 3.175 de 30 de Dezembro de 2003.

Art. 6º- Revogam-se os dispositivos em contrário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Montes Claros, 03 de Novembro de 2008.

Vereador Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso
Presidente da Câmara

Vereador Heráclides Gonçalves Filho
1º Secretário da Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 04 DE NOVEMBRO DE 2005
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM ..... DISCUSSÃO POR
REGIME DE URGÊNCIA
EM 18 DE DEZEMBRO DE 2005
PRESIDENTE

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 247/2008 QUE "Modifica Dispositivos da Resolução nº 13 de 05 de março de 2002 e contém outras providências.", de autoria da Mesa Diretora.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem por fim a alteração da Resolução nº 13/02, permitindo-se que os que hoje exerçam a atividade de vigia ou serviços gerais possam concorrer à promoção para exercer outras atividades.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no referido projeto, haja vista que todas as funções ali previstas fazem parte do mesmo cargo ou seja, assistente operacional, o que diferencia é a função exercida, assim sendo, não ocorreria nenhum tipo de alteração de cargo, mas apenas de função dentro do mesmo cargo, bem como, é certo que compete à Mesa Diretora a iniciativa de projetos versando sobre questões internas da Câmara Municipal, como ora se faz.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 06 de novembro de 2008.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI - Nº 247/2008
AUTOR: Mesa Diretora
MATÉRIA: "Modifica Dispositivos da Resolução nº 13 de 05 de março de 2002 e Contem Outras Providências.

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 04/11/2008, com entrada na Sala das Comissões no dia 06/11/2008.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei, sob análise, de autoria da Mesa Diretora, trata de matéria que modifica dispositivos da Resolução nº 13 de 05 de março de 2002 e Contem Outras Providências.

Nos termos do parecer da Assessoria Jurídica desta Casa, as funções previstas no Projeto de Lei fazem parte do mesmo cargo, que é o de Assistente Operacional, o que diferencia é a função exercida, assim sendo não ocorreria nenhum tipo de alteração de cargo, mas apenas a função dentro do mesmo cargo.

Sendo assim e por se tratar de matéria "*interna corporis*", dispondo sobre organização administrativa de serviços internos desta Casa, esta Comissão verifica que o presente Projeto de Resolução não incide em vício de iniciativa e não contraria normas legais e/ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Resolução.

Sala das Comissões, 11 de 11 de 2008.

Presidente: Ver. Antônio Silveira de Sá - _____

Vice-Presidente: Ver. Eurípedes Xavier Souto - _____

Relator: Ver. Ademar de Barros Bicalho- _____